



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 150/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/01/2008.

PROCESSO Nº 1/4623/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200622180

RECORRENTE: MOINHO CURZEIRO DO SUL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER ESTOCAR OU ARMAZENAR MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRANÞITO. Em análise nos registros das operações em entradas, foi constatada a existência de documentos fiscais não selados. Artigos infringidos: 153, 155 e 157 do Dec. 24.569/97. Apenasção: Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração IMPROCEDENTE, reformada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Assevera o relato do auto de infração ora em julgamento, que em análise nas operações de registro de entradas das operações interestaduais foi constatado que os documentos a seguir enumerados não foram selados. As notas fiscais têm a seguinte numeração: 2601, 2602, 2603, 295959, 295952, 295953, 295960, 2924, 3359 e 300903.

Acrescenta, o agente autuante, a diligência fiscal específica que resultou na presente autuação foi motivada pela ausência de registro de entradas no sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA, em relação aos documentos fiscais suscitados, outrossim, haviam sido registrados noutra base de dados, qual seja, o Portal Fiscal.

Nas razões de impugnação alega que todo imposto devido pela autuada é recolhido pelos remetentes, mediante GNRE, haja vista tratar-se do produto trigo, sujeito, portanto, à sistemática de Substituição Tributária.

Por outro lado, aduz que a efetiva falta de aposição do selo fiscal de trânsitos nos aludidos documentos fiscais, nos termos previstos no artigo 153 do Decreto nº 24.569/97, deveu-se à deflagração da greve dos servidores fazendários, fato amplamente noticiado, sobretudo por meio de boletim expedido pelo SINTAF.

Mais adiante, rebate a autuação com base nas disposições ínsitas no inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, que dispensa a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais cujos dados tenham sido informadas ao Fisco por intermédio de meio magnético.

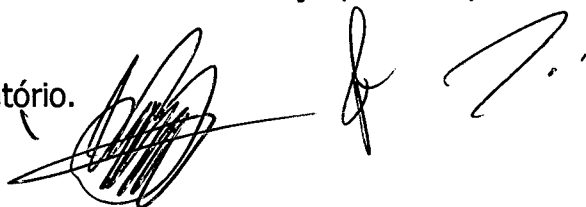
Outro aspecto argüido seria o caráter confiscatório da multa proposta.

O julgamento singular foi no sentido da procedência do feito fiscal, com esteio na premissa de que as infrações à legislação tributária não dependem da intenção proposital de quem as comete, com fundamento nos artigos 874 e 877, bem como na obrigatoriedade trazem o artigo 157 e parágrafos primeiro e terceiro do artigo 158 do RICMS.

As razões de recurso são idênticas às da impugnação.

A consultoria tributária, optou por solicitar um pedido de perícia objetivando assegurar-se da efetiva remessa dos dados relativos às notas fiscais, objeto da autuação, ao Fisco, fato que foi confirma pela Célula de Perícias e Diligências, anexando inclusive espelho de pesquisa de sistemas informatizados ratificando a assertiva, motivo por que opinou pela improcedência da autuação, com o que concordou a douta PGE.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata a imputação contida no auto de infração sob julgamento da acusação de falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais de aquisição interestadual.

A constatação da circunstância supra originou-se em diligência fiscal restrita motivada pela ausência do registro de notas fiscais no sistema Cometa, entretanto, assentadas no Portal Fiscal.

As razões contidas nos instrumentos de defesa e recurso voluntário são idênticos e contestam a acusação com fulcro no argumento da ausência de prejuízo ao erário, haja vista que se trata do produto trigo, sujeito, portanto, ao regime de Substituição Tributária, razão pela qual teria sido retido e conseqüentemente recolhido pelos remetentes e o motivo da falta de aposição dos selos respectivos, deveu-se à greve dos servidores fazendários.

No no que se refere ao aspecto normativo fundou-se no disposto no inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.

A decisão monocrática foi pela procedência do feito fiscal, com arrimo nas disposições do artigo 157 *caput*, parágrafos primeiro e terceiro do artigo 158, todos do RICMS, entretanto, a consultoria tributária reportou-se pela improcedência da autuação, entendimento anuído pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Com efeito, o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 157, dispensa a exigência da aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais cujos dados e informações hajam sido remetidos à SEFAZ por meio magnético. Nesse sentido a consultoria tributária solicitou diligência, cuja resposta confirmou positivamente a efetivação dessa providência.

Por todo o exposto, provado restou que a acusação ora imputa não pode prosperar, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e de acordo com parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

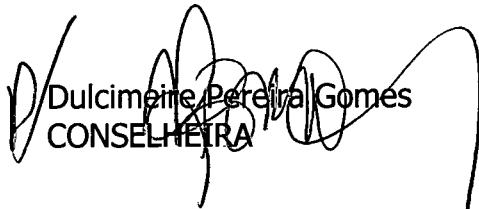
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** do feito fiscal exarada na Instância singular, nos termos do voto do relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

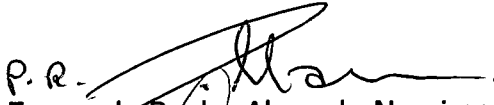
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Março de 2008.



p/ ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA

P.R. 
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

P.R. 
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

P.R. 
Maryana Costa Canabarro
CONSELHEIRA


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO